

# DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: ESTUDO COMPARADO ENTRE O DIREITO BRASILEIRO E O PORTUGUÊS

*Lifting the Corporate Veil: a Comparative Study Between Brazilian and Portuguese Law*

Frederico de Assis Faria<sup>1</sup>

Universidade Lusófona

DOI: <https://doi.org//10.62140/FAF206745697>

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Origem histórica e conceito da desconsideração da personalidade jurídica; 3. Hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro; 4. Hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica no direito português; 5. Comparativo legal e doutrinário entre o direito brasileiro e o português; 6. Conclusão.

**Resumo:** O presente artigo tem como objeto central a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresariais, trazendo considerações e comparações entre as experiências vivenciadas em Portugal e no Brasil no tocante à evolução e aplicação do instituto. No tocante à experiência brasileira, são apresentadas as principais legislações que disciplinam a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no país. Na experiência portuguesa, em que o instituto ainda não encontra previsão legal específica, são abordadas as construções jurisprudenciais acerca da aplicação, ainda cautelosa, da desconsideração pelos Tribunais pátrios. Uma vez expostos os principais pontos da técnica da desconsideração, far-se-á breve comparação entre a abordagem do tema no Brasil e em Portugal, podendo se verificar que o instituto possui pressupostos e aplicação um tanto quanto distintas em cada um dos países

---

<sup>1</sup>Advogado inscrito nos quadros da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil desde o ano de 2005. Doutorando em Direito pela Universidade Lusófona do Porto, Portugal. Investigador Associado do Centro de Estudos Avançados em Direito Francisco Suárez, Portugal. Colunista do portal “ofator.com.br”. Administrador Judicial credenciado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Universidade Fumec. Leiloeiro Oficial regulamentado pela Junta Comercial de Minas Gerais. Atuou como Procurador-Geral do Município de Mariana/MG e atuou como Registrador Substituto no Ofício de Registro de Imóveis de Lagoa Santa/MG. Foi Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito Notarial e Registral do CEDIN – Centro de Estudos em Direito e Negócios e foi Professor Assistente de Direito Civil – Contratos na Universidade Federal de Minas Gerais. Exerceu a Presidência e a Vice-Presidência da Comissão de Direito Notarial e Registral da OAB/MG. Foi membro da Comissão Especial de Direito Notarial e Registral da OAB Federal. E-mail: contato@fredericofaria.com.br

analisados. A pesquisa adota abordagem indutiva, usando técnica de pesquisa bibliográfica e documental, com objetivo metodológico voltado à exploração da temática e à proposição de nova forma de entender e realizar o tema de estudo.

**Palavras-chave:** Desconsideração da personalidade jurídica. Direito brasileiro. Direito português. Comparação jurídica.

**Abstract:** This article focuses on lifting the corporate veil of business companies, offering considerations and comparisons between the experiences in Portugal and Brazil regarding the evolution and application of this legal principle. Concerning the Brazilian experience, the main legislation regulating the application of lifting the corporate veil in the country is presented. In the Portuguese experience, where the principle still lacks specific legal provisions, the article addresses the jurisprudential constructions regarding the cautious application of lifting the corporate veil by national courts. After outlining the main points of the technique, a brief comparison is made between the approach to the topic in Brazil and Portugal, highlighting that the principle has somewhat distinct assumptions and applications in each of the analyzed countries. The research adopts an inductive approach, using bibliographic and documentary research techniques, with a methodological objective aimed at exploring the theme and proposing a new way of understanding and conducting the study.

**Keywords:** Lifting the corporate veil; Brazilian law; Portuguese law; Comparative law.

## 1. INTRODUÇÃO

A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto que permite ao juiz, em determinadas situações, afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e atingir os bens dos sócios ou administradores, para garantir a satisfação de credores ou a reparação de danos. Trata-se de uma medida excepcional, que visa preservar a função social da empresa e evitar abusos ou fraudes cometidos por meio da utilização indevida da personalidade jurídica.

O objetivo deste artigo é analisar as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica previstas no direito brasileiro e no direito português, bem como as diferenças e semelhanças entre os dois ordenamentos jurídicos. Para isso, serão utilizados como fontes de pesquisa livros de autores brasileiros que tratam do tema, além da legislação e da jurisprudência.

O artigo está dividido em quatro seções, além desta introdução e da conclusão. A primeira seção aborda a origem histórica da desconsideração da personalidade jurídica e o seu conceito. A segunda seção expõe uma síntese das principais hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro. A terceira seção apresenta as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica no direito português. Por óbvio que dado a importância do assunto e as inúmeras teorias e hipóteses acerca do tema, este artigo não tem por objetivo esgotar o tema nas referidas seções. Já a quarta seção faz um comparativo entre o instituto no direito brasileiro e no português, destacando as principais convergências e divergências entre os dois sistemas.

Sem jamais relegar a um segundo plano de importância a função social da empresa, que é um princípio que reconhece o papel econômico, social e ambiental da atividade empresarial, e que impõe limites e deveres aos empresários, visando à promoção do bem-estar coletivo e ao respeito aos valores constitucionais, é importante, desde já, deixar assentado que desconsideração da personalidade jurídica, por sua vez, é um mecanismo que visa, exatamente, a garantir a efetividade da função social da empresa, evitando que ela seja usada como instrumento para lesar credores, consumidores, trabalhadores, concorrentes, o meio ambiente ou a ordem pública.

Assim, a desconsideração da personalidade jurídica não significa uma negação ou uma anulação da própria personalidade jurídica, mas sim uma suspensão temporária e excepcional da sua autonomia patrimonial, para fins de responsabilização dos sócios ou administradores que agiram com abuso ou fraude, em violação à função social da empresa. Nesse sentido, a desconsideração da personalidade jurídica é uma medida que visa a preservar a própria existência e a legitimidade da pessoa jurídica, como entidade dotada de interesses próprios e relevantes para a sociedade.

## **2. ORIGEM HISTÓRICA E CONCEITO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

A personalidade jurídica é a aptidão reconhecida pela ordem jurídica para ser sujeito de direitos e obrigações. A pessoa jurídica é uma ficção jurídica, criada para facilitar a realização de certos fins coletivos ou individuais, que não poderiam ser alcançados pela pessoa natural. A pessoa jurídica possui uma autonomia patrimonial, ou seja, o seu patrimônio é distinto do patrimônio dos seus sócios ou administradores, e responde exclusivamente pelas suas dívidas e obrigações.

Nos ensinamentos de SANTOS (2023, p. 41), “esse efeito de personalização justifica-se essencialmente com a *actuação* externa a que a sociedade se dirige e pelo papel que a sociedade exerce no tráfico *económico* e jurídico”.

Contudo, essa autonomia patrimonial pode ser utilizada de forma abusiva ou fraudulenta, para prejudicar credores ou terceiros, ou para violar a lei ou o contrato, dentre outras hipóteses. Em assim ocorrendo, o juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, e responsabilizar os sócios ou administradores pelos atos praticados em nome da pessoa jurídica, atingindo os seus bens particulares. Essa medida visa restaurar a realidade dos fatos e impedir que a personalidade jurídica seja um instrumento de injustiça ou de ilicitude.

A origem histórica da desconsideração da personalidade jurídica remonta ao século XIX, na Inglaterra, onde surgiram os primeiros casos de aplicação do instituto, sob a denominação de *lifting the corporate veil* (levantamento do véu corporativo). Posteriormente, o instituto se difundiu nos Estados Unidos, onde recebeu o nome de *disregard of legal entity* (desprezo da entidade legal). No Brasil, a desconsideração da personalidade jurídica foi introduzida pela doutrina, na década de 1960, pelo jurista Rubens Requião, que (ao exemplo norte americano) a denominou de *disregard doctrine* (doutrina do desprezo). Em Portugal, a desconsideração da personalidade jurídica foi incorporada pelo sistema jurídico, na década de 1980, sob a designação de levantamento da personalidade coletiva.

Nos dizeres de ABREU (2017, p. 108), pode-se definir o levantamento ou a desconsideração da personalidade jurídica como “a derrogação ou não observância da autonomia jurídico-subjetiva e/ou patrimonial das sociedades em face dos respetivos sócios”.

Segundo REQUIÃO (2009, p. 142), a desconsideração da personalidade jurídica consiste em "a aplicação de uma técnica de interpretação e de integração do direito, que leva a desconsiderar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, quando a sua utilização se faz de forma abusiva, para fraudar a lei, ou para produzir efeitos que contrariam a sua finalidade". Para o autor, a desconsideração da personalidade jurídica não implica a anulação ou a dissolução da pessoa jurídica, mas apenas a sua ineficácia em relação a determinados atos ou relações jurídicas.

De acordo com PINTO (2013, p. 89), a desconsideração da personalidade jurídica é "a operação jurídica pela qual, em certas circunstâncias, se afasta a autonomia patrimonial da pessoa coletiva, e se responsabilizam os seus sócios ou administradores pelos atos por ela praticados". Ou seja, a desconsideração da personalidade jurídica não implica a negação ou a destruição da pessoa coletiva, mas apenas a sua relativização em função de interesses superiores.

Dessa forma, pode-se entender que a desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo que objetiva resguardar os credores e a ordem jurídica, ante situações em que a pessoa jurídica é empregada de modo fraudulento ou abusivo. Como dito linhas atrás, constitui-se em uma providência excepcional, que não afeta a existência ou a validade da pessoa jurídica, mas apenas suspende provisoriamente a sua autonomia patrimonial, para possibilitar a responsabilização dos seus sócios ou administradores pelos atos realizados em seu nome. A desconsideração da personalidade jurídica depende de decisão judicial, que deve ser fundamentada e proporcional ao caso concreto.

Contudo, a desconsideração da personalidade jurídica não se aplica de forma uniforme em todas as áreas do direito. Cada ramo jurídico pode estabelecer critérios específicos para a sua aplicação, de acordo com os interesses e os valores envolvidos. Por isso, é necessário analisar as diferentes hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro.

### **3. HIPÓTESES DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO**

No direito brasileiro, a desconsideração da personalidade jurídica está prevista em diversas normas, que estabelecem os requisitos e as condições para a sua aplicação. A seguir, serão examinadas as principais hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro, de acordo com o Código Civil e o Código de Processo Civil.

O artigo 50 do Código Civil<sup>2</sup> dispõe que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o juiz pode desconsiderá-la, para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. O desvio de finalidade ocorre quando a pessoa jurídica é utilizada para fins diversos daqueles para os quais foi constituída, ou para lesar credores, ou ainda para praticar atos ilícitos. A confusão patrimonial ocorre quando há uma mistura entre os bens da pessoa jurídica e os bens dos seus sócios ou administradores, dificultando a identificação e a individualização de cada um.

Para COELHO (1999, p. 223), o artigo 50 do Código Civil consagra a “teoria maior” da desconsideração da personalidade jurídica, que exige a prova do abuso da personalidade jurídica, além da insuficiência patrimonial da empresa, para que se possa responsabilizar os sócios ou administradores. O autor afirma que o abuso da personalidade jurídica pode ser verificado tanto sob o aspecto subjetivo, que é o desvio de finalidade, quanto sob o aspecto objetivo, que é a confusão patrimonial.

Portanto, é possível concluir que o artigo 50 do Código Civil estabelece um critério rigoroso para a desconsideração da personalidade jurídica, exigindo a

---

<sup>2</sup> Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

prova do abuso da personalidade jurídica por meio do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. Essa norma visa, por um lado, preservar a autonomia e a independência da pessoa jurídica, bem como, por outro, proteger os credores e terceiros de boa-fé contra condutas fraudulentas dos sócios ou administradores da empresa. Trata-se de um instrumento excepcional e subsidiário, que somente deve ser utilizado quando não houver outro meio de satisfazer o crédito do autor da ação.

Já o Código de Processo Civil, por meio dos artigos 133 e seguintes<sup>3</sup>, prevê que, quando for verificado que a parte, no curso da execução, se desfaz de bens ou os transfere a terceiros, o juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, para atingir os bens dos sócios ou administradores. Essa hipótese visa impedir que a parte se esquive da execução, mediante a alienação ou a ocultação de bens, frustrando o direito do credor.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no Código de Processo Civil traz a possibilidade de sua aplicação em situação de fraude à execução, que se caracteriza pela alienação ou oneração de bens da empresa, em prejuízo do credor, após a citação ou o protesto. Trata-se, portanto, de uma medida processual de relevante valia, na exata medida em que visa garantir a efetividade da execução, sem afetar (*a priori*) a validade dos atos praticados pela empresa.

---

<sup>3</sup> Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Considerando o fato que o artigo 134 do Código de Processo Civil confere cabimento da desconsideração da personalidade jurídica em todas as fases do processo, e não somente na sua fase executória, de se considerar a hipótese de diferentes interpretações sobre este instituto, tanto por fraude à execução, como por fraude contra pretensos credores, apenas exemplificando.

Essas interpretações envolvem questões de natureza processual e material, que podem influenciar no resultado do processo, na própria atividade empresarial, bem como na efetivação da proteção dos direitos dos credores, dos devedores e dos terceiros. Portanto, é necessário que o juiz analise com cautela os requisitos e as consequências da aplicação desse dispositivo legal, observando os princípios da proporcionalidade, da menor onerosidade e da boa-fé.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê, ainda, hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor, no Direito do Trabalho, no Direito Ambiental, no Direito Falimentar e no Direito Antitruste, aos quais se aplica a “teoria menor” da desconsideração da personalidade jurídica.

Resta, portanto, consagrada a posição do acima mencionado doutrinador COELHO (1999, p. 44), que aponta duas teorias para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro: “teoria maior”, já mencionada, e que se divide em subjetiva (fundada na fraude e no abuso do direito) e objetiva (fundada na confusão patrimonial) e “teoria menor” (fundada no mero inadimplemento da obrigação).

A jurisprudência brasileira tem desempenhado um papel crucial na aplicação e interpretação destes dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversos julgados, tem estabelecido parâmetros para a aplicação da desconsideração. No REsp 1.729.554/SP, julgado em 2018, o STJ reafirmou a necessidade de comprovação dos requisitos do artigo 50 do Código Civil para a desconsideração, rejeitando sua aplicação automática em casos de mera insolvência da pessoa jurídica.

Lado outro, em um caso isolado, em 12/09/2023, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é possível utilizar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de forma expansiva, alcançando terceiro que exerce a função de sócio oculto. Neste caso, o Recurso Especial nº 2.055.325/MG foi provido para determinar o retorno dos autos à origem e o processamento do incidente, sendo desnecessário ajuizamento de ação autônoma para reconhecimento de sociedade de fato. A situação é peculiar, pois envolve a possibilidade de aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica à terceira pessoa – empresária individual – que se relacionava com o devedor como se fosse sócia.

Já em matéria consumerista, o STJ tem adotado uma postura mais flexível. No REsp 1.735.004/SP, julgado em 2018, a corte aplicou a “teoria menor” da desconconsideração, baseada no artigo 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor, que permite a desconconsideração quando a personalidade jurídica for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em síntese, o ordenamento jurídico brasileiro oferece um arcabouço legal robusto para a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica, complementado por uma jurisprudência rica e uma doutrina ativa. Este cenário, embora proporcione instrumentos eficazes para coibir abusos da personalidade jurídica, também suscita debates sobre os limites de sua aplicação e seu impacto na segurança jurídica das relações empresariais.

#### **4. HIPÓTESES DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO PORTUGUÊS**

Desconsiderar a personalidade jurídica das sociedades comerciais, é desfazer o véu de uma corporação societária com a finalidade de responsabilizar os sócios - únicos responsáveis. É desmascarar a personalidade de uma pessoa coletiva e imputar aos seus membros a sanção que só a eles diz respeito.

Ou, explicado de forma mais sucinta por RIBEIRO (2009, p. 67), e “a operação pela qual a personalidade jurídica de uma pessoa *colectiva* é afastada”.

A desconsideração ou o levantamento da personalidade jurídica em Portugal, assim como no Brasil, é uma figura excepcional, que só se admite em determinados casos. Entrementes, diferentemente do país sul-americano, não existe um regime geral que a regule, o que leva a crer que a tarefa de saber os fundamentos da sua existência e da licitude da sua aplicação caiba sobretudo à jurisprudência.

O único dispositivo legal que se assemelha analogicamente ao instituto do levantamento da personalidade jurídica é o artigo 334º do Código Civil<sup>4</sup>, que trata sobre o abuso de direito.

Conforme explicitado por CORDEIRO (2000, p. 120), fala-se em desconsideração da personalidade jurídica, “quando a personalidade *colectiva* seja usada de modo ilícito ou abusivo, para prejudicar terceiros, existindo uma utilização contrária a normas ou princípios gerais, incluindo a ética dos negócios, é possível proceder ao levantamento da personalidade *colectiva*: é o que a doutrina designa pela desconsideração ou superação da personalidade jurídica *colectiva*”.

Inspirados na doutrina (nacional e estrangeira), este instituto de carácter subsidiário tem sido debatido nos tribunais portugueses e tem sido suscetível de aplicação na prática, conforme entendimentos proferidos pelo STJ. A jurisprudência tem se cristalizado na justificação da aplicação do levantamento da personalidade jurídica com base nos ditames da boa-fé, em situações em que exista abuso do direito de personalidade coletiva.

Um julgado emblemático é o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 3 de fevereiro de 2009 (Processo nº 08A3991). Neste caso, o STJ aplicou a desconsideração da personalidade jurídica com fundamento no abuso de direito, afirmando que o abuso do direito e a desconsideração da personalidade jurídica são

---

<sup>4</sup> Artigo 334.º (Abuso do direito) É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.

instrumentos jurídicos que visam obstar a que a pessoa coletiva seja usada de modo ilícito ou abusivo causando prejuízos a terceiros.

Outro julgado relevante é o Acórdão do STJ de 10 de janeiro de 2012 (Processo n.º 434/1999.L1.S1), onde o tribunal reiterou que a desconsideração da personalidade coletiva das sociedades comerciais deve ser admitida para evitar que a personalidade coletiva seja usada de modo ilícito ou abusivo causando prejuízo a terceiros. Neste caso, o STJ enfatizou a necessidade de um escrutínio cuidadoso das circunstâncias fáticas para justificar a aplicação do instituto.

De se destacar, também, a síntese conclusiva contida em outro exemplar acórdão proferido pelo STJ<sup>5</sup> ao pontuar que “(1) o princípio da atribuição da personalidade jurídica às sociedades e da separação de *patrimónios*, ficção jurídica que é, não pode ser encarado, em si, como um valor absoluto e não pode ter a natureza de um manto ou véu de *protecção* de práticas ilícitas ou abusivas – contrárias à ordem jurídica –, censuráveis e com prejuízo de terceiros. (2) Assim, quando exista uma utilização da personalidade *colectiva* que seja, ou passe a ser, instrumento de abusiva obtenção de interesses estranhos ao fim social desta, contrária a normas ou princípios gerais, como os da boa-fé e do abuso de direito, relacionados com a instrumentalização da referida personalidade jurídica, deve *actuar* a desconsideração desta, depois de se ponderarem os verdadeiros interesses em causa, para poder responsabilizar os que estão por detrás da autonomia (ficcional) da sociedade e a controlam”.

Lado outro, mais uma vez diferentemente da legislação brasileira, no caso da confusão de patrimónios, a jurisprudência do STJ<sup>6</sup> entende que a transferência de montantes da conta da sociedade para a conta pessoal de um sócio não basta para a aplicação do levantamento ou da desconsideração da personalidade, sendo indispensável que se demonstre um prejuízo causado pela conduta de desrespeito da autonomia patrimonial.

---

<sup>5</sup> Ac. do STJ de 07 de Novembro de 2017, Processo n.º 919/15.4T8PNF.P1.S1 (Alexandre Reis)

<sup>6</sup> Ac. do STJ de 19 de Junho de 2018, Processo n.º 446/11.9TYLSB.L1.S1 (Graça Amaral)

Outrossim, vale destacar que um aspecto crucial da aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica em Portugal é a necessidade de afastar a incidência do artigo 5º do Código das Sociedades Comerciais. Este artigo estabelece que "as sociedades gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem", sendo certo, portanto, que o afastamento deste artigo é necessário para permitir que se alcance o patrimônio dos sócios em casos excepcionais.

Ou seja, o instituto da desconconsideração ou levantamento da personalidade jurídica em Portugal se fundamenta na doutrina e na jurisprudência de seu tribunal superior, possuindo caráter subsidiário e objetivando coibir o abuso do direito de personalidade coletiva que contrarie os princípios da boa-fé e do fim social da sociedade. Todavia, para a aplicação do instituto nos casos de confusão patrimonial, é imprescindível demonstrar o prejuízo causado por esta confusão entre a sociedade e os sócios ou administradores, bem como a intenção fraudulenta ou dolosa destes.

Sendo estas as breves considerações acerca da desconconsideração ou o levantamento da personalidade jurídica em Portugal, passar-se-á ao comparativo de aplicação do instituto no direito brasileiro e no direito português.

## **5. COMPARATIVO LEGAL E DOUTRINÁRIO ENTRE O DIREITO BRASILEIRO E O PORTUGUÊS**

A desconconsideração da personalidade jurídica é um instituto que apresenta algumas semelhanças e diferenças entre o direito brasileiro e o português. Míster se faz apontar os principais aspectos de convergência e divergência entre os dois ordenamentos jurídicos.

Como aspectos de convergência, pode-se constatar que tanto no direito brasileiro quanto no direito português, a desconconsideração da personalidade jurídica é uma medida excepcional, que visa preservar a função social da empresa e evitar abusos ou fraudes cometidos por meio da utilização indevida da personalidade jurídica.

Em ambos os sistemas, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser invocada tanto pelos credores quanto pelos terceiros prejudicados, e tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução, bem como depende de uma decisão judicial, que deve ser fundamentada e proporcional, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Entretanto, pode-se aferir como principal diferença entre os ordenamentos jurídicos o fato de que em Portugal, a desconsideração foi acolhida por via doutrinária e, posteriormente, pela jurisprudência. Dessa forma, até os dias atuais, o instituto ainda não se encontra expressamente consagrado expressamente na legislação.

Diante disso, especialmente a jurisprudência do STJ tem buscado formas de interpretações, definições e fundamentos jurídicos para a aplicação da desconsideração, notadamente no princípio do abuso de direito, previsto no artigo 334.º do Código Civil.

No Brasil, por sua vez, a regra geral está positivada no artigo 50 do Código Civil, o qual permite a aplicação da desconsideração nos casos em que se verifique abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Com o advento do Código de Processo Civil, passaram a ser asseguradas com maior clareza as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, até então, muitas vezes, menosprezados no momento da desconsideração da personalidade jurídica.

Diante do exposto, é possível constatar que, em que pese às semelhanças existentes nos direitos brasileiro e português, é importante ressaltar que a falta de efetiva positividade do tema na legislação portuguesa denota uma abordagem diferente na esfera jurídica dos dois países, traduzindo duas realidades distintas, haja visto que no Brasil há base legal sólida para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, conquanto que em Portugal tal aplicação tem por guarida entendimentos jurisprudenciais.

## 6. CONCLUSÃO

A análise comparativa da desconsideração da personalidade jurídica entre Brasil e Portugal revela um cenário rico em contrastes e similaridades, oferecendo reflexões valiosas sobre as diferentes abordagens adotadas por estes sistemas jurídicos para enfrentar os desafios do abuso da personalidade jurídica.

No que tange às bases legais, a diferença mais evidente reside na positivação do instituto. No Brasil, a desconsideração encontra amparo legal expresso em diversos diplomas normativos, notadamente no artigo 50 do Código Civil. Em contraste, o ordenamento jurídico português não conta com disposição legal específica sobre o tema, baseando-se primordialmente em princípios gerais do direito civil, em particular o abuso de direito previsto no artigo 334 do Código Civil.

Esta diferença na abordagem legislativa tem implicações significativas, haja visto que a positivação do instituto no Brasil buscou oferecer maior segurança jurídica, estabelecendo parâmetros mais objetivos para sua aplicação. Por outro lado, a abordagem portuguesa, baseada em princípios gerais e não em instrumentos normativos positivados, confere maior flexibilidade aos tribunais para adaptar o instituto às particularidades de cada caso.

No âmbito da aplicação prática, ambos os países reconhecem o caráter excepcional da desconsideração. No entanto, a jurisprudência brasileira, especialmente em matéria consumerista e trabalhista, tem adotado por vezes uma postura mais flexível, aplicando a chamada "teoria menor" da desconsideração. Esta teoria permite a desconsideração pela mera insolvência da pessoa jurídica, sem necessidade de comprovação de abuso ou fraude. Em Portugal, por outro lado, a jurisprudência tende a ser mais restritiva, exigindo via de regra a comprovação do abuso de direito para justificar a desconsideração.

Um ponto de convergência interessante entre os dois sistemas é a preocupação com a proteção de credores e terceiros de boa-fé. Tanto no Brasil quanto em Portugal, os tribunais têm utilizado a desconsideração como um instrumento para coibir fraudes e abusos que prejudiquem credores. No entanto, os tribunais portugueses tendem a ver a desconsideração como um último recurso,

preferindo, quando possível, a aplicação de outros mecanismos legais de proteção aos credores.

Um aspecto interessante da comparação é o tratamento dado à questão processual. No Brasil, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu um procedimento específico para a desconsideração, garantindo o contraditório e a ampla defesa. Em Portugal, na ausência de regulamentação específica, o procedimento segue as regras gerais do processo civil, o que pode resultar em uma maior variabilidade na forma de condução desses casos.

Em conclusão da análise comparativa, apesar das diferenças significativas na base legal e na abordagem, tanto o Brasil quanto Portugal utilizam a desconsideração da personalidade jurídica como um instrumento importante para coibir abusos e proteger interesses de terceiros. A principal distinção reside na forma de aplicação: enquanto o Brasil adota uma abordagem mais sistematizada e, em algumas áreas, mais flexível, Portugal mantém uma postura mais casuística. Estas diferenças refletem não apenas as particularidades dos sistemas jurídicos de cada país, mas também suas diferentes realidades.

Olhando para as perspectivas futuras com uma abordagem crítica construtiva, é possível sugerir melhoramentos tanto no ordenamento jurídico do Brasil quanto no de Portugal.

No Brasil, mormente em razão das súmulas vinculantes e dos recursos julgados como de repercussão geral de observância obrigatória para casos análogos, urge uma consolidação jurisprudencial que harmonize a aplicação mais restritiva prevista no Código Civil sobretudo aos casos envolvendo o direito do consumidor e o direito do trabalho. Assim como o aprimoramento dos mecanismos processuais para a aplicação do instituto, buscando maior efetividade e celeridade.

Em Portugal, uma positivação legislativa do instituto poderia ser vista com bons olhos, mormente tendo em conta que uma regulamentação legal poderia trazer maior segurança jurídica, sem necessariamente comprometer a flexibilidade na aplicação do instituto. Todavia, esta positivação há de estabelecer, tal como o

Código Civil brasileiro, um elenco de deveres jurídicos específicos cuja violação implicaria no levantamento da personalidade coletiva.

Outrossim, uma provável tendência global, que há de ser comum a ambos os países, é o desenvolvimento de critérios mais sofisticados para lidar com estruturas empresariais complexas e multinacionais. Isso inclui uma maior atenção à responsabilidade de grupos econômicos e ao levantamento do véu corporativo em casos envolvendo, por exemplo, empresas *offshore*.

Portanto, neste artigo, foi feito um estudo comparado entre o direito brasileiro e o português, sobre as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica previstas em cada ordenamento jurídico. Foram utilizados como fontes de pesquisa livros de autores brasileiros e portugueses que tratam do tema, além da legislação e da jurisprudência de cada país.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ABREU, J. M. Coutinho de. *Código das Sociedades Comerciais em comentário*. Vol. I, 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. Vol. 2, 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 1999.

CORDEIRO, António Menezes. *O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial*. Coimbra: Almedina, 2000.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

REQUIÃO, Rubens. *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine)*. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIBEIRO, Maria de Fátima. *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a “desconsideração da personalidade da pessoa jurídica*. Coimbra: Almedina, 2009.

SANTOS, Filipe Cassiano dos. *Os mecanismos para a cooperação no exercício da empresa: sociedades, grupos e acordos parassociais, consórcio e joint venture, ACE e cooperativa*. Lisboa: Petrony, 2023.